



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511028 - GO (2023/0414350-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MICAEL ROBERTO NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação sobre a omissão apontada nos embargos declaratórios.
2. A sentença de primeira instância condenou o agravado por tráfico de drogas e outros delitos, aplicando pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, entre outras sanções. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, aplicou a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena para 7 anos de reclusão.
3. O Ministério Público interpôs recurso especial alegando omissão quanto à inaplicabilidade da atenuante da confissão, uma vez que a admissão foi apenas para posse de drogas para uso próprio, e não para tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea pode ser aplicada ao caso concreto, em que o agravado admitiu a propriedade das drogas, tendo alegado consumo próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a questão da inaplicabilidade da atenuante interfere diretamente na dosimetria da pena e não foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça, configurando omissão relevante.
6. A Súmula 630 do STJ estabelece que a atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico de drogas exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse para uso próprio.
7. A negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o tribunal deixa de se manifestar sobre matéria essencial, mesmo após embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico de drogas exige o reconhecimento da traficância pelo acusado. 2. A omissão do tribunal em

se manifestar sobre matéria essencial, mesmo após embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.965.518/RS, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 21.06.2022; STJ, AgRg no REsp 1.669.311/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 22.05.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511028 - GO (2023/0414350-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MICAEL ROBERTO NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação sobre a omissão apontada nos embargos declaratórios.
2. A sentença de primeira instância condenou o agravado por tráfico de drogas e outros delitos, aplicando pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, entre outras sanções. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, aplicou a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena para 7 anos de reclusão.
3. O Ministério Público interpôs recurso especial alegando omissão quanto à inaplicabilidade da atenuante da confissão, uma vez que a admissão foi apenas para posse de drogas para uso próprio, e não para tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea pode ser aplicada ao caso concreto, em que o agravado admitiu a propriedade das drogas, tendo alegado consumo próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a questão da inaplicabilidade da atenuante interfere diretamente na dosimetria da pena e não foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça, configurando omissão relevante.

6. A Súmula 630 do STJ estabelece que a atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico de drogas exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse para uso próprio.

7. A negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o tribunal deixa de se manifestar sobre matéria essencial, mesmo após embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico de drogas exige o reconhecimento da traficância pelo acusado. 2. A omissão do tribunal em se manifestar sobre matéria essencial, mesmo após embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.965.518/RS, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 21.06.2022; STJ, AgRg no REsp 1.669.311/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 22.05.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICAIL ROBERTO NUNES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial.

A sentença de primeira instância condenou o agravado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 40, III, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 329 do Código Penal à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial fechado, e 820 (oitocentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 643-690).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva, para fazer incidir a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena do agravado para 7 (sete) anos de reclusão, 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 846-891).

O Ministério Público opôs embargos de declaração, sustentando a omissão do acórdão quanto à inviabilidade da incidência da atenuante da confissão, haja vista a admissão do crime de posse de drogas para consumo próprio, e não de tráfico de drogas (fls. 897-901).

Os embargos foram rejeitados ao argumento de inexistir omissão a ser sanada (fls. 936-944).

O órgão ministerial, então, interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal (fls. 949-962).

O recurso foi inadmitido na origem, com fundamento na Súmula n. 7, STJ (fls. 999-1.001).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 1.008-1.020), conheceu-se do agravo para se dar provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos à origem para saneamento da omissão apontada nos embargos declaratórios (fls. 1.047-1.049).

Por meio do presente agravo regimental, o agravante defendeu que o provimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7, STJ. Requeru a reforma da decisão monocrática e a manutenção do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem (fls. 1.058-1.061).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ao contrário do alegado no regimental, o conhecimento da matéria prescinde da reanálise probatória, mas demanda, ao revés, mera valoração jurídica dos fatos e da dosimetria já delineados no acórdão que julgou a apelação.

A controvérsia trazida no recurso especial consiste na inaplicabilidade da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal) na dosimetria da pena do delito de tráfico de drogas, quando a admissão pelo condenado é apenas da propriedade dos entorpecentes para uso próprio, e não para fins de mercancia.

O acórdão de origem, no julgamento da apelação, consignou (fl. 887):

"Por outro lado, merece atenção o pedido do segundo apelante MICAIL ao se referir a aplicação da atenuante da confissão, eis que realmente admitiu a propriedade das drogas em seu interrogatório judicial.

Desta feita, promovo a neutralização do aumento nesta etapa intermediária, mediante a compensação entre a reincidência e confissão."

Opostos embargos declaratórios, o Tribunal de origem, porém, limitou-se a afirmar a inexistência de omissão no acórdão embargado.

Verifica-se que, de fato, não houve manifestação da Corte de origem sobre a inaplicabilidade da atenuante no referido caso, sobretudo em cotejo com a Súmula 630 do STJ, que prevê que "a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio".

Logo, a questão suscitada interfere diretamente na dosimetria da pena e, uma vez que não houve o enfrentamento da matéria pelo Tribunal de Justiça, entendo que a decisão recorrida incorreu em omissão relevante, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

Ainda que o magistrado não seja obrigado a rebater todas as questões apresentadas pela parte de forma pormenorizada, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional quando deixa de se manifestar acerca de matéria essencial (AgRg no AREsp n. 1.965.518/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Nesse sentido, conforme entendimento reiterado deste Corte, persistindo a omissão, ainda que opostos embargos de declaração, resta violado o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria (AgRg no REsp n. 1.669.311/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22/5/2018; AgRg no AREsp n. 2.084.883/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 26/8/2022).

Assim, deve ser mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, determinando o retorno dos autos à origem para saneamento da omissão apontada nos embargos declaratórios.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0414350-5

AgRg no
AREsp 2.511.028 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03203242320168090107 32032423

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MICAEL ROBERTO NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : REYS NATAL DE OLIVEIRA
CORRÉU : CRISTIANO SANTOS DA CONCEICAO
CORRÉU : THIAGO SOUZA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Resistência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICAEL ROBERTO NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.